

## ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE

Em breve síntese, insurge-se a empresa impugnante em face ao edital em epígrafe, menciona que há: ausência de exigência de profissional capacitado e inscrito em conselho”, “duplo objeto de licitação” “ausência de estudo técnico e preliminar e de planilha de viabilidade” e frisa a “necessidade de audiência pública”.

A impugnante finaliza sua peça requerendo seu provimento com a retificação do Edital, para que dentro da legalidade seja justa a ampla concorrência das empresas, ainda que garanta isonomia nas licitações.

## DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Considerando que o tema arguido pela impugnante trata-se de especificações técnicas do objeto, a Pregoeira, em diligência, reportou-se ao Setor de Planejamento de Contratações, requerente do certame e responsável pela elaboração do Termo de Referência, através do Processo Administrativo nº 4.869/2025, em 14/04/2025, anexando a peça de impugnação e demais documentos, conforme apresentados pela impugnante.

Em análise ao pedido de impugnação, a Secretaria responsável pelo processo licitatório em epígrafe manifestou-se, por meio do Despacho nº 2-4869/2025, no seguinte sentido:

“Prezados(as);

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa \*\*\*\*\*, inscrita no CNPJ \*\*\*\*\*, Despacho 14, que, em linhas gerais, “ausência de exigência de profissional capacitado e inscrito em conselho”, “duplo objeto de licitação” “ausência de estudo técnico e preliminar e de planilha de viabilidade” e “necessidade de audiência pública”, informa-se que:

Em inicial, a contratação não é privativa de engenheiro de software para exigência de profissional capacitado e inscrito em Conselho.

Ademais, empresas de soluções tecnológicas são dispensadas do registro junto a Conselhos Regionais, seja de Engenharia (CREA), seja de Administração (CRA).

A jurisprudência já é pacificada ao assunto.

Ao Capítulo IV, da Lei 14.133 de 2021, mais precisamente ao art. 67, se trouxéssemos ao bojo do processo licitatório, certamente estaríamos restringindo a impessoalidade, proporcionalidade, a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo.

Remetendo-se ao tópico: “IRREGULAR DUPLO OBJETO DA LICITAÇÃO E EXCESSO DE CERTIFICAÇÃO”, a empresa impugnante expressa que:

“Exigir que a empresa responsável pela Zona Azul também seja credenciada e tenha sistema homologado para talonário eletrônico implica impor uma qualificação técnica alheia ao objeto principal da licitação. Tal exigência é desproporcional e restritiva, pois limita a participação de empresas especializadas em sistemas de estacionamento rotativo que não atuam no nicho de talonários eletrônicos”.

Logo, apontamento já foi objeto de análise, para tanto, conforme Portaria CONTRAN n.º 99, de 1 de junho de 2017[1], é de hialina clareza:

“Art. 2º O Talão Eletrônico é um equipamento dotado de sistema informatizado (software) que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do Auto de Infração.

§ 1º O equipamento poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito”. (Sublinhei).

A isso, o parágrafo único, do art. 2º, da Lei Municipal n.º 16, de 16 de dezembro de 2005, com redação incluída em 2009, bem explícita que:

“Art. 2º. Fica autorizada a cobrança acima, em face da utilização do espaço nas vias públicas e nos locais explorados com a finalidade de Estacionamento Regulamentado, de acordo com o artigo 2º, II do Código Tributário Municipal e artigo 77 do Código Tributário Nacional.

Parágrafo único. Os lançamentos (débito ou crédito) de valores destinados ao Estacionamento Regulamentado e Rotativo – ESTAR, poderão ser efetuados por meio eletrônico diretamente com o Agente de Trânsito ou nos locais autorizados pelo Poder Público Municipal. Inclusão feita pelo Art. 1º. - Lei Complementar nº 36, de 26 de outubro de 2009”. (Destaque meu).

Complementarmente, a Portaria CONTRAN n.º 124, de 19 de junho de 2017[2], é taxativa quanto a homologação:

“Art. 2º Altera o § 2º do art. 5º da Portaria DENATRAM n.º 99, de 1 de junho de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAM.

[...]

2º O laudo em referência no parágrafo anterior deverá ser emitido por profissional, sem vínculos laborais com a solicitante, que possua certificação em auditoria de sistema, segurança da informação ou forense computacional, ou por universidade ou instituição a ela vinculada.

Art. 3º Serão aceitos os pedidos de homologação acompanhados de laudos técnicos emitidos pelo Instituto OMNIS de Pesquisa, Desenvolvimento e Ensino Ltda., excepcionalmente ao previsto no art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99/2017, que foram protocolados no DENATRAN até o dia 05 de junho de 2017”. (Com meu destaque).

Didaticamente, ao estacionar o veículo, não acionando créditos pelo aplicativo ou dispondo de forma visível o cartão impresso tipo raspadinha, será notificado, por meio eletrônico, pelo não pagamento da tarifa de utilização do ESTAR, e não regularizando a notificação no prazo de 15 (quinze) dias, ininterruptos, a notificação converte-se em Auto de Infração de Trânsito (AIT) por estacionar em desacordo com a regulamentação – estacionamento rotativo, conforme artigo 181, XVII, do Código de Trânsito Brasileiro.

“Art. 181. Estacionar o veículo:

XVII - em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização (placa - Estacionamento Regulamentado)”.

Não restando dúvidas para a necessidade de comunicabilidade, interligação e interação do sistema Zona Azul com o sistema de talonário eletrônico de Auto de Infração de Trânsito.

Ou seja, ao contrário do que alega a impugnante – empresa \*\*\*\*\*, inscrita no CNPJ \*\*\*\* – o serviço de Zona Azul e o talonário eletrônico caminham em sintonia; sincronização de sistemas.

Bom destacar, que em nenhum momento se fala em Zona Azul; objeto: “Implantação de sistema integrado de gestão, operação, fiscalização e controle de estacionamento eletrônico regulamentado e rotativo”.

Ademais, o § 1º, do art. 2, da Portaria CONTRAN n.º 99 de 2017, oportuniza que “O equipamento (de talonário eletrônico) poderá ser utilizado para outras finalidades desde que não interfiram no registro das infrações de trânsito”.

Consequentemente, e para dissabor da parte impugnante, o equipamento / sistema deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN, leia-se SENATRAN.

Quanto a “Restrição à Participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte”, notadamente, que “o processo de homologação junto ao DENATRAN é oneroso e complexo, exigindo investimentos em certificações e testes que podem ser inviáveis para ME/EPP”, as Portarias CONTRAN n.º 99 e 124, ambas de 2017, não distingue ou cria objeções e percalços, apenas que o sistema informatizado (software) deverá ser homologado pelo SENATRAN.

São custos para a eficiência, eficácia e efetividade – legitimidade, regularidade, legalidade e transparência – para a garantia e funcionalidade do sistema, do equipamento e do processo.

Para “A AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DE PLANILHA DE VIABILIDADE ECONÔMICA”, leva-se acreditar que a impugnante não ateu-se em atenta leitura ao todo do processo, pois o estudo técnico preliminar (ETP) e a planilha de viabilidade (Pesquisa Fornecedores, Relatório Analítico e Planilha de custos e medianas) estão estampadas no processo.

Sem delongar-me ao tópico: “AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA”, até porque não merece dedicada atenção; o objeto em licitação não é causa para audiência pública.

Conceituando, audiência pública é um Instrumento de participação popular em que se expõe e debate temas que podem gerar impactos na sociedade; audiência pública para fornecimento de produtos e serviços pelo Ente público. (?)

Ao todo, a impugnação resume-se em estratagema protelatória pela falta de argumentação e condições licitatórias, pois nada juntou ou declarou para dar robustez para procedência da impugnação, sequer a empresa \*\*\*\*\*, inscrita no CNPJ \*\*\*, ateu-se cautela no próprio processo licitatório ao citar ausência de Estudo Técnico Preliminar e da Planilha de Viabilidade Econômica.

Empresa impugnante tentando ainda impor, injustificadamente, qualificação técnico-profissional e técnico-operacional, além de necessidade de Audiência Pública.

Assim, pelos fatos e argumentos bem delineados, a impugnação não merece prosperar.

[1] <https://www.gov.br/transportes/pt-br/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2017/portaria0992017.pdf>

[2] <https://www.gov.br/transportes/pt-br/assuntos/transito/arquivos-senatran/portarias/2017/portaria1242017.pdf>

## VI - DA CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos apresentados pela Secretaria ora solicitante, através da análise supramencionada, que é de sua inteira responsabilidade, e pela presunção de veracidade que é inerente aos servidores públicos, a Pregoeira decide CONHECER da impugnação interposta pela empresa \*\*\*\*\*, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO em sua totalidade, mantendo assim incólume os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2025.

Pato Branco, 15 de abril de 2025.

Thais Love  
Pregoeira